



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.760 - PR (2018/0130822-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GYDEON PEREIRA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFREY CHIKUINI DA COSTA - PR065371
GYDEON PEREIRA FRANÇA - PR090131
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DO ART. 273, § 1º, DO CP. "EXPOR À VENDA" E "TER EM DEPÓSITO PARA VENDA". CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.
3. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, conquanto não sirva, *de per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, como na hipótese em apreço. Precedentes.
5. No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar.
6. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variado, pois são elencados diversos verbos e a realização de apenas um deles configura a prática do delito do art. 273 do CP. Nas variantes "expor à venda" e "ter em depósito para venda", forçoso reconhecer que a consumação do delito se protraí no tempo, tratando-se, portanto, de crime permanente. Assim, resta clara a ocorrência de exceção ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois a natureza permanente do delito torna despidendo mandado de busca e apreensão, sem que se possa falar em violação de domicílio.

7. Ainda que não se desconheça o alerta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016), no caso, as denúncias anônimas, corroboradas pelos elementos de convicção apurados nas diligências preliminares, denotam a presença de fortes indícios das práticas delitivas imputadas ao réu, não sendo possível reconhecer manifesta ilegalidade a justificar a anulação de tal ato e das provas colhidas pelos policiais, sendo descabido o pleito de trancamento do inquérito policial.

8. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.760 - PR (2018/0130822-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GYDEON PEREIRA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFREY CHIKUINI DA COSTA - PR065371
GYDEON PEREIRA FRANÇA - PR090131
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 37/2/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 273, § 1º, I e IV, do Código Penal.

Posteriormente, o Juízo processante concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do inquérito policial. A ordem, contudo, foi denegada, nos moldes da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* CRIME. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. II - PLEITO PELO TRANCAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS PARA O PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL PRESENTES. EXCEPCIONALIDADE DO ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER RESSALTADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO ARCABOUÇO FÁTICO PROBATÓRIO, PARA INVIABILIZAR O INQUÉRITO. HABEAS CORPUS QUE NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA MERITÓRIA. III - ORDEM DENEGADA" (e-STJ Fl. 195)

Neste *writ*, o impetrante repisa o pleito de trancamento do inquérito policial, sustentando, em síntese, que: a) "diante de denúncia anônima, deveria a autoridade policial, antes de determinar a busca e apreensão sem autorização judicial, verificar a procedência e veracidade das informações mediante a realização de diligências investigatórias, evitando-se tamanho constrangimento e violação aos direitos fundamentais do paciente"; b) "a autoridade policial realizou a busca à própria sorte, esperando encontrar algo ilícito a corroborar estado de flagrante que imaginava existir, em razão de denúncia anônima recebida, conforme mencionado pelos próprios agentes executores da medida"; c) "acontece que afigura-se impossível a realização de busca e apreensão sem autorização judicial sustentada exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, cível e penal"; d) "a entrada forçada em domicílio, sem justificativa prévia, é arbitrária. E não será a constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso que justificará a medida. Deste modo, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização e não depois"; e) "no presente caso, além de os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes policiais terem realizado a busca sem autorização judicial e em local não aberto ao público (no escritório do paciente e no depósito de sua empresa), conforme prova, em anexo, ainda o fizeram desprovidos de situação flagrancial capaz de legitimar a medida extremada" (e-STJ, fls. 1-13).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial (autos nº 0000211-82.2018.8.16.0196), pois teve como origem busca e apreensão ilícita, violadora do disposto na norma constitucional e processual penal.

Não foi deduzido pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ, fls. 413-422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.760 - PR (2018/0130822-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GYDEON PEREIRA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFREY CHIKUINI DA COSTA - PR065371
GYDEON PEREIRA FRANÇA - PR090131
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DO ART. 273, § 1º, DO CP. "EXPOR À VENDA" E "TER EM DEPÓSITO PARA VENDA". CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.
3. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, conquanto não sirva, *de per se*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, como na hipótese em apreço. Precedentes.
5. No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar.
6. Cuida-se de tipo penal misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois são elencados diversos verbos e a realização de apenas um deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura a prática do delito do art. 273 do CP. Nas variantes "expor à venda" e "ter em depósito para venda", forçoso reconhecer que a consumação do delito se protraí no tempo, tratando-se, portanto, de crime permanente. Assim, resta clara a ocorrência de exceção ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois a natureza permanente do delito torna desprovidos mandado de busca e apreensão, sem que se possa falar em violação de domicílio.

7. Ainda que não se desconheça o alerta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016), no caso, as denúncias anônimas, corroboradas pelos elementos de convicção apurados nas diligências preliminares, denotam a presença de fortes indícios das práticas delitivas imputadas ao réu, não sendo possível reconhecer manifesta ilegalidade a justificar a anulação de tal ato e das provas colhidas pelos policiais, sendo descabido o pleito de trancamento do inquérito policial.

8. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Como cediço, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE PECULATO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I - Com efeito, é consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie.

II - Para que o delito em exame se configure, é necessário que o agente se aproprie do bem com o ânimo de se apossar definitivamente dele, motivo pelo qual a simples utilização da coisa pelo funcionário público, em seu benefício ou de terceiro, mas com a intenção de devolver, não caracteriza crime.

III - Ocorre que, não há nos autos elementos que permitam inferir, de maneira inequívoca, que a suposta conduta pela qual o paciente está sendo investigado tenha sido, de fato, apenas de peculato-uso e não peculato-desvio.

IV - Nessa senda, para acolher a tese defensiva, de que a suposta conduta do paciente se enquadra ao peculato de uso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Ordem denegada.

(HC 415.135/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/5/2018, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO NA ORIGEM. SUBMISSÃO DA QUAESTIO A ESTA CORTE EM HABEAS CORPUS DISTINTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO PARTICULAR. INQUÉRITO. APURAÇÃO DE DIVERSOS CRIMES INCLUSIVE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSTULAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO NA ESPÉCIE. 1 - Se a prisão preventiva foi decidida no tribunal de origem em outro habeas corpus e encontra-se submetida a esta Corte em impetração diversa, não merece a matéria conhecimento nesta via.

2 - Havendo demonstração pelo Juízo Federal de interesse da União, notadamente pela apuração de possível prática de crime contra o sistema financeiro, não há falar em incompetência da Justiça Federal para a supervisão das investigações em andamento. Mesmo porque, aplicável a teoria do juízo aparente, no tocante à colheita probatória, no sentido de que a alteração posterior do juízo, em razão do aprofundamento dos trabalhos no inquérito, não tem o condão de nulificar o que apurado.

3 - **Somente é possível o trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, se demonstrado, por prova pré-constituída, ser atípico o fato, não existirem indícios de autoria ou estar extinta a punibilidade, hipóteses não ocorrentes no caso concreto.**

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 95.849/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018, grifou-se).

No caso, o Colegiado de origem, no bojo do acórdão ora impugnado, reconheceu:

"[...] Nota-se, desta forma, que para a concessão do presente remédio constitucional se exigiria que a ilegalidade seja demonstrada de plano, de forma estreme de dúvida, sendo vedada a análise aprofundada do conjunto probatório, sob pena de incursão indevida no mérito da causa. Ainda, deveria ter sido demonstrado o efetivo constrangimento ilegal sofrido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado, o que efetivamente não ocorreu.

No caso em apreço, a despeito das alegações dos Impetrantes, observa-se que, *a priori*, estão presentes os elementos para o prosseguimento do inquérito policial, cabendo à autoridade administrativa oferecer a denúncia (caso haja o entendimento), com base nos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Há de se pontuar que a denúncia sequer foi oferecida, mas tão somente houve a determinação de diligências para averiguar a ocorrência do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ³.

Aponte-se, ainda, que as alegações realizadas pelos impetrantes abordam o mérito da demanda, análise esta que restaria impossibilitada neste momento, uma vez que somente na fase processual será apurada a inobservância da reserva jurisdicional bem como da atipicidade da conduta.

Ressalte-se que o prosseguimento do inquérito policial não configura constrangimento ilegal apto a culminar na concessão da ordem.

Ora, é cediço que o *Habeas Corpus* não se presta a analisar o acervo probatório dos autos, pois, como já se disse, tão somente serve a uma aferição perfunctória, cujo intuito é a correção de eventuais ilegalidades aferíveis de plano.

[...]

Vale citar, também, o teor do parecer proferido pelo douto Procurador de Justiça Cláudio Rubino Zuan Esteves (mov. 14.1/TJ), o qual adoto como razões de decidir:

[...] do teor do relatório de mov. 33.5 e da documentação juntada ao mov. 38.1 dos autos de origem extrai-se que a autoridade policial, após receber três denúncias diversas sobre a pretensa venda ilegal de produtos medicinais e alimentícios levada a cabo pelo paciente em seu estabelecimento comercial, procedeu a diligências preliminares com o fim de averiguar a veracidade de tais informações.

Nesse sentido, segundo elucidado pelos investigadores da polícia civil, “primeiramente, foi realizado levantamento sobre o estabelecimento comercial MONSTERFIT” e, “depois destas verificações, houve deslocamento até o referido local da denúncia e observou-se a loja em funcionamento”.

Esclareceram os agentes público, outrossim, que “diante disso, foi agendado com a Vigilância Sanitária (VISA) Municipal ação conjunta para o dia 27/02/2018, às 09:00”, ocasião em que, “no local, foram encontrados produtos com rotulagem em língua estrangeira e produtos com substâncias constantes na Portaria 344/98-MS” (mov. 33.5).

A fotocópia de uma das referidas informações anônimas encontra-se acostada ao mov. 38.1, sendo datada de 07/08/2017. Consta dos autos, ainda, a expedição de ordem de serviço, na data de 30/08/2017, da lavra do il. Delegado de Polícia oficiante na DECRISA (Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Saúde), determinando a realização de diligências investigatórias tendentes a verificar a informação repassada, seguida de ofício policial dirigido à vigilância sanitária, expedido em 23/11/2017, por meio do qual foram solicitadas informações a respeito da última fiscalização havida no estabelecimento comercial do paciente.

A comedida análise da documentação que instrui os autos originários está a evidenciar, portanto, que o delito supostamente perpetrado pelo paciente é, há muito, objeto de investigação pela polícia civil local.

[...] Repise-se que o trancamento de investigações criminais é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, somente autorizado quando evidenciado, de plano e indene de dúvidas, a atipicidade da conduta, o que inócorre no caso dos autos. Outrossim, na atual fase da persecução criminal a dúvida funciona, consabidamente, em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), sequer havendo oferecimento de denúncia em face do investigado até o presente momento.

Significa dizer que somente o curso das investigações poderá desvelar as reais circunstâncias, potencialmente delitivas, que circundam os fatos sob apuração, fornecendo ao órgão ministerial, então, se for o caso, os elementos de convicção necessários a embasar a formação de sua *opinio delicti*.

Não há proceder, destarte, ao trancamento do Inquérito Policial em trâmite, eis que não configurada, de plano, hipótese autorizadora da excepcionalíssima medida.

[...] Destarte, não se verificando ilegalidades aferíveis de plano, denota-se temerário o trancamento prematuro do Inquérito Policial sem a cabal averiguação das circunstâncias fático-jurídicas potencialmente delitivas da conduta imputada ao paciente.

Portanto, pelas razões já expostas, não vislumbro qualquer ilegalidade no prosseguimento do inquérito policial, devendo o procedimento prosseguir em suas ulteriores fases" (e-STJ, fls. 197-200).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, conquanto não sirva, *de per se*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, como na hipótese em apreço.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato de o investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção.

2. Assim, **"muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório."**(HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015). 4. No caso, ficou apurado, não só por notícia anônima, como também por várias investigações preliminares e interceptações telefônicas da linha do coautor, que o recorrente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliava na distribuição de grande quantidade de drogas e no seu gerenciamento.

5. Em relação às decisões que prorrogaram as interceptações, nota-se que aludiram à representação da autoridade policial pela quebra dos sigilos telefônicos e à manifestação do *Parquet*, documentos que explicam claramente a imprescindibilidade do procedimento da interceptação. Afinal, admite-se a fundamentação *per relationem*, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir (AgRg nos EDcl no AREsp 431.316/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido."

(RHC 94.089/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E RECEPÇÃO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEFERIDA COM BASE EM DENÚNCIA INFORMAL DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DA *NOTITIA CRIMINIS*. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. Na espécie, além de não se estar diante de denúncia anônima, mas de uma *notitia criminis* verbal formulada por indivíduo certo e determinado, verifica-se que a autoridade policial, antes de deflagrar formalmente as investigações, buscou averiguar a veracidade dos informes recebidos por meio de pesquisas feitas junto ao Portal de Transparência do Município de Ibema/PR sobre os processos licitatórios realizados nos anos de 2013 e 2014 para aquisição de medicamentos, com os dados das empresas participantes e dos funcionários lotados na Secretária de Saúde, bem como mediante pesquisas feitas nos sistemas policiais sobre as empresas participantes dos processos licitatórios na Secretaria de Saúde do Município de Ibema e sobre as pessoas investigadas, o que afasta a eiva suscitada na irresignação.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de uma organização criminosa responsável pelo desvio de medicamentos comprados com recursos do SUS e destinados à saúde pública para farmácias particulares.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedente.

MONITORAMENTO TELEFÔNICO DO RECORRENTE AUTORIZADO SEM QUE HOUVESSE INDÍCIOS CONCRETOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na irresignação a cópia de todas as representações policiais e pareceres ministerial referentes à quebra de sigilo telefônico, peças processuais indispensáveis para que se pudesse analisar a alegada impossibilidade de inclusão do recorrente na medida ante a ausência de indícios concretos de sua participação nos fatos.

2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Recurso desprovido."

(RHC 71.680/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018, grifou-se).

A teor das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau nos autos da impetração originária, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar.

Ademais, no local foram verificadas as seguintes irregularidades: "expor a venda ou ter em depósito produto alimentício com rótulo em idioma diverso do oficial do país, sem conter em português sobre a composição, indicação e modo de usar; medicamentos como melatonina e DHEA, sem registro, tampouco inscrições de rotulagem em português; manter em depósito medicamento que depende de prescrição médica, substâncias de regime de controle especial, sem a devida autorização do órgão" (e-STJ, fl. 102).

Com efeito, cuida-se de tipo penal misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois são elencados diversos verbos e a realização de apenas um deles configura a prática do delito do art. 273 do CP. Nas variantes "expor à venda" e "ter em depósito para venda", forçoso reconhecer que a consumação do delito se protraí no tempo, tratando-se, portanto, de crime permanente. Assim, resta clara a ocorrência de exceção ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois a natureza permanente do delito torna despiciendo mandado de busca e apreensão, sem que se possa falar em violação de domicílio.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DEPÓSITO DE DROGA. CRIME PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em sua residência - 1.950,985 g (um quilo, novecentos e cinquenta gramas e novecentos e oitenta e cinco miligramas) de cocaína e 2.557,983 g (dois quilos, quinhentos e cinquenta e sete gramas e novecentos e oitenta e três miligramas) de maconha, além da ligação do agente com organização criminosa, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do recorrente (precedentes).

III - **Verifica-se que o v. acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que entende ser permanente o crime de tráfico de drogas - na modalidade guardar ou ter em depósito -, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (precedentes).**

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido"

(RHC 91.497/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 23/5/2018, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ADEMAIS, SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A **jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão.**

Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do flagrante. Precedentes.

Hipótese em que encontrados na residência do agravante mais de 5Kg de maconha.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no HC 403.827/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifou-se).

Por derradeiro, ainda que não se desconheça o alerta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016), no caso, as denúncias anônimas, corroboradas pelos elementos de convicção apurados nas diligências preliminares, denotam a presença de fortes indícios das práticas delitivas imputadas ao réu, não sendo possível reconhecer manifesta ilegalidade a justificar a anulação de tal ato e das provas colhidas pelos policiais, sendo descabido o pleito de trancamento do inquérito policial.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0130822-0

HC 452.760 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002118220188160196 00125870920188160000 125870920188160000
2118220188160196

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GYDEON PEREIRA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFREY CHIQUNI DA COSTA - PR065371
GYDEON PEREIRA FRANÇA - PR090131
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.